



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/11/2016 – ITEM 40

PEDIDO DE REEXAME

TC-001952/026/13

Município: Cunha.

Prefeito: Osmar Felipe Junior.

Exercício: 2013.

Requerente: Osmar Felipe Junior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Patricia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Acompanham: TC-001952/126/13 e Expedientes: TC-008351/026/14 e TC-009670/026/14.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 10 de novembro de 2015, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Cunha**, relativas ao **exercício de 2013**, tendo em vista a utilização de apenas 94,28%¹ dos recursos advindos do FUNDEB, em desacordo com a disposição contida no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Outrossim, determinou a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise do

¹ Percentual apurado após a dedução dos restos a pagar não quitados até 31/01/2014 e sem comprovação da utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

ajuste emergencial firmado com o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2013, tratado no item C.1.1 – Dispensas.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para análise das matérias tratadas nos itens B.5.3.3 – Adiantamentos; B.5.3.2 – Despesas com Multas de Trânsito; e D.3.4 – Gratificações sem Comprovação da Base Legal.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 139/163, acrescido de documentos.

Em suas razões, o recorrente asseverou que a decisão ora recorrida, embora tenha elencado uma série de irregularidades, teve como fundamento primordial a falta de investimento de ao menos 95% dos recursos do Fundeb.

Registrou que todo problema partiu da interpretação equivocada acerca dos investimentos no Ensino, somando-se à falha formal na escrituração da despesa por parte da Prefeitura.

Explicou que, na verdade, o saldo financeiro considerado pela Fiscalização como “não utilizado” refere-se ao quanto provisionado na conta corrente do Fundeb em 31/12/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

justamente para cobrir as despesas inscritas em Restos a Pagar da Folha de Pagamento dos Profissionais do Fundeb (60%) e os Encargos Sociais – INSS, referentes ao mês de dezembro de 2013.

Acrescentou que desde o início da atual Administração a Prefeitura realiza o pagamento da folha dos servidores municipais do Executivo no 5º dia útil subsequente ao mês de referência, e o INSS até o dia 20 do mês seguinte.

Salientou que juntou os comprovantes de pagamento da folha do magistério de dezembro de 2013 (DOC. 1), bem como certidão explicando o ocorrido (DOC. 2).

Discorreu sobre outras falhas e requereu, ao final, seja dado provimento ao recurso, alterando-se o parecer das contas para favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Especializada salientou que as justificativas oferecidas não tiveram força para reverter a situação desfavorável das contas, visto que o Município deixou de apresentar a documentação probatória do pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

folha dos servidores do Fundeb 60% e os encargos sociais, inscritos em restos a pagar.

Concluiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do parecer desfavorável às contas do exercício de 2013, da Prefeitura de Cunha.

Sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica registrou que a origem não apresentou argumentos e documentos capazes de demonstrar a aplicação integral dos recursos do Fundeb, motivo pelo qual concluiu pelo não provimento do apelo.

Chefia de ATJ e o d. MPC seguiram na mesma linha.

SDG igualmente concluiu pelo não provimento do apelo, sugerindo apenas a incorporação do valor de R\$ 21.268,29, relativo às contribuições previdenciárias de 12/2013, quitadas em 20/01/2014, refazendo o cálculo de aplicação dos recursos do Fundo que atingiram 94,74% de aplicação, segundo seu entendimento.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10 de dezembro de 2015 e o apelo protocolado no dia 10 de fevereiro de 2016².

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, **dele conheço.**

² ATO GP Nº 02/2015

Artigo 4º - No período de 17 de dezembro de 2015 a 1º de janeiro de 2016 o Tribunal de Contas estará em recesso, com compensação e serviços na forma a ser disciplinada.

ATO GP Nº 12/2015

artigo 1º - Os prazos processuais no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ficarão suspensos no período de 04 a 17/01/2016.



VOTO DE MÉRITO

A questão crucial dos autos pautou-se na insuficiente aplicação das verbas do Fundeb, que totalizaram R\$ 4.370.776,15, correspondentes a 94,28% do quanto recebido.

O valor não aplicado foi representado pelos restos a pagar não quitados até 31/01/2014, no montante de R\$ 265.295,64, equivalentes a 5,72% (Fundeb 60%).

A defesa informou que a insuficiência da aplicação decorreu de despesas inscritas em restos a pagar no exercício de 2013, destinadas exclusivamente ao pagamento da Folha de Servidores do Fundeb 60% e Encargos Sociais, os quais foram quitados no início do exercício subsequente, como sempre ocorre naquela municipalidade.

A corroborar sua assertiva informou que juntou aos autos os comprovantes do pagamento da Folha do Magistério de dezembro de 2013 (Doc. 01), bem como certidão explicando o ocorrido (Doc. 02); porém referidos documentos não se encontram, por razões desconhecidas, anexados aos presentes autos.

Diante de tais afirmativas, a Assessoria do meu Gabinete procedeu à diligência junto ao Sistema Pentaho deste Tribunal de Contas, objetivando a confirmação do pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Folha de Servidores do Fundeb 60%, constatando que referida despesa foi efetivamente quitada em 01/04/2014, por meio da Nota de Empenho nº. 5.012/13, no valor de R\$ 265.295,64, conforme planilha juntada às fls. 459/460.

De mais a mais, analisando os argumentos recursais firmei convicção no sentido de que o Executivo Municipal de Cunha realizou o efetivo pagamento da Folha de Servidores de dezembro de 2013 antes da data efetivamente contabilizada, qual seja 01/04/2014, reforçando a tese da defesa no sentido da ocorrência de erro na contabilização da data da quitação da referida despesa.

Em face de tais considerações, me parece medida de justiça acolher excepcionalmente os argumentos recursais, visto que restou comprovado que o pagamento dos restos a pagar foi contabilizado em 01/04/2014, ou seja, praticamente no primeiro trimestre do exercício seguinte, culminando com a consequente aplicação do montante de R\$ 4.636.071,79, correspondente a **100%** dos recursos recebidos do Fundeb, nos termos do artigo 21³, § 2º, da Lei 11.494/2007.

³ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Diante do exposto e encurtando razões, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2013, alterando-se o parecer de fls. 136/138 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

...
§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.